



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*



## Relatório

N.º 23/2015-VIC/SRATC

Verificação Interna de Contas

Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca  
dos Açores (FUNDOPESCA)

Gerência de 2013

Julho - 2015

Ação n.º 14-439VIC3



# Tribunal de Contas

## *Secção Regional dos Açores*

Ação n.º 14-439VIC3

---

**Relatório n.º 23/2015 – VIC/SRATC**

**Verificação interna da conta do FUNDOPESCA (Gerência de 2013)**

Ação n.º 14-439VIC3

Aprovação: Sessão ordinária de 09-07-2015

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telef.: **296 304 980**

[sra@tcontas.pt](mailto:sra@tcontas.pt)

[www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt)

As hiperligações e a identificação de endereços de páginas eletrónicas, contendo documentos mencionados no relatório, referem-se à data da respetiva consulta, sem considerar alterações posteriores.



## Índice

Siglas e abreviaturas	2
<b>I. INTRODUÇÃO</b>	
1. Enquadramento	3
2. Âmbito e metodologia	4
3. Responsáveis	5
<b>II. VERIFICAÇÃO INTERNA DA CONTA</b>	
4. Instrução da conta	6
5. Regularização de pagamentos indevidos da compensação salarial aos profissionais da pesca	6
6. Demonstração numérica e resultados da verificação	7
7. Acompanhamento de recomendações	8
<b>III. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES</b>	
8. Conclusões	9
9. Irregularidade	10
10. Recomendações	10
11. Decisão	11
Conta de emolumentos	12
Ficha técnica	13
<b>Apêndices</b>	
I – Parâmetros certificados	15
II – Índice do dossiê corrente	16



### **Siglas e abreviaturas**

doc.	—	documento
FUNDOPESCA	—	Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores
LOPTC	—	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas <sup>1</sup>
pp.		páginas
SRATC	—	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
VIC	—	Verificação Interna de Contas

---

<sup>1</sup> Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, com as alterações introduzidas pelo artigo único da Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto, pelo artigo 140.º da Lei n.º 3 – B/2010, de 28 de abril, e pelas Leis n.ºs 61/2011, de 7 de dezembro, 2/2012, de 6 de janeiro, alterada e republicada em anexo à Lei n.º 20/2015, de 9 de março.



## **I. Introdução**

### **1. Enquadramento**

- 1 Em cumprimento do plano de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas para 2015<sup>2</sup>, e no exercício das competências definidas nos artigos 5.º, n.º 1, alínea *d*), e 53.º, e 105.º, n.º 1, da LOPTC, procedeu-se à verificação interna da conta de gerência do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores (FUNDOPESCA), relativa ao ano económico de 2013.
- 2 O FUNDOPESCA, regulado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro<sup>3</sup>, é um organismo sob tutela direta do secretário regional com competência em matéria de pescas, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira<sup>4</sup>.
- 3 É administrado por um conselho administrativo, de composição tripartida, constituído pelo Diretor Regional das Pescas, que preside, por representantes dos departamentos do Governo Regional com competência em matéria de segurança social e de emprego, bem como da Lotaçor, S. A., e por três representantes dos pescadores e um dos armadores<sup>5</sup>.
- 4 O apoio administrativo e logístico é prestado pela direção regional com competência em matéria de pescas<sup>6</sup>.
- 5 O FUNDOPESCA tem por atribuição prestar apoio financeiro aos profissionais da pesca quando estejam temporariamente impedidos de exercer a respetiva atividade<sup>7</sup>.

---

<sup>2</sup> Aprovado por [Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas](#) em sessão de 15-12-2014, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 247, de 23-12-2014, p. 32338, sob o n.º 39/2014, e no *Jornal Oficial*, II.ª série, n.º 243, de 18-12-2014, p. 7955, sob o n.º 1/2014.

<sup>3</sup> Durante a gerência em análise, operou-se uma alteração do regime jurídico aplicável ao FUNDOPESCA, o qual, até 17-10-2013, era regulado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2002/A, de 10 de maio, que adaptou à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 255/2001, de 22 de setembro.

<sup>4</sup> Artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2002/A, de 10 de maio, e artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro.

<sup>5</sup> N.º 2 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro. Na vigência do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2002/A, de 10 de maio, o conselho administrativo era composto por mais um membro, em representação da Direção Regional das Pescas (n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2002/A, de 10 de maio).

<sup>6</sup> Artigos 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2002/A, de 10 de maio, e 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro.

<sup>7</sup> Artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2002/A, de 10 de maio, e artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro.



## 2. Âmbito e metodologia

- 6 A ação desenvolveu-se de acordo com o respetivo plano de verificação<sup>8</sup> e teve por objetivos:
- Certificar o cumprimento do prazo de prestação de contas;
  - Aferir a conformidade dos documentos de prestação de contas com as instruções do Tribunal de Contas<sup>9</sup>;
  - Conferir a conta para efeitos da demonstração numérica das operações que integram o débito e o crédito da gerência, com evidência para os saldos de abertura e de encerramento;
  - Efetuar o acompanhamento das recomendações formuladas no Relatório n.º 13/2011 - FS/VIC/SRATC, de 9-11-2011<sup>10</sup>.
  - Certificar os parâmetros identificados no apêndice I ao presente Relatório.
- 7 Não foram conferidos quaisquer documentos comprovativos da despesa realizada ou da receita arrecadada.
- 8 Os documentos que fazem parte do processo estão gravados em CD, que foi incluído no dossiê físico, a fls. 2. Estes documentos estão identificados no apêndice II ao presente Relatório (*Índice do dossiê corrente*). O número de cada documento corresponde ao nome do ficheiro que o contém. Nas referências feitas a esses documentos ao longo do Relatório identifica-se apenas o respetivo número.

<sup>8</sup> Definido na Informação n.º 25-2015/DAT – UAT III, aprovado a 26-01-2015 (doc. 1.01).

<sup>9</sup> Instruções para a organização e documentação das contas dos fundos, organismos e serviços com contabilidade orçamental, publicadas no *Diário da República* I série, n.º 261, de 13-11-1985 (Suplemento). Doravante, qualquer referência a instruções do Tribunal de Contas reporta-se a estas instruções.

<sup>10</sup> Verificação interna da conta do FUNDOPECA relativa à gerência de 2010.



### 3. Responsáveis

- 9 Os responsáveis pela gerência em análise são os membros do conselho administrativo do FUNDOPESCA identificados no quadro I<sup>11</sup>:

**Quadro I – Responsáveis pela gerência**

Responsável	Cargo	Período de responsabilidade
<b>Representantes da Administração Pública Regional</b>		
Luís Fernando Macedo da Costa (Diretor Regional das Pescas)	Presidente	
M. <sup>a</sup> José da Silveira Machado Rodrigues Araújo (Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional)	Vogal	01-01-2013 a 31-12-2013
Eduardo Manuel Gomes Nicolau (Direção Regional da Solidariedade Social)	Vogal	
José Luís Pimentel Amaral (LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S.A.)	Vogal	
<b>Representantes dos trabalhadores da pesca</b>		
Luís Carlos Silva Brum (Sindicato Livre dos Pescadores Marítimos e Afins dos Açores)	Vogal	01-01-2013 a 31-12-2013
José Florentino Cabeceira Azevedo (Associação de Pescadores Florentinos)	Vogal	01-01-2013 a 31-12-2013
José Floriberto Cardoso Santos (Associação Terceirense de Armadores)	Vogal	01-01-2013 a 01-12-2013
António Laureno da Silveira (Associação de Pescadores da Ilha de São Jorge)	Vogal	02-12-2013 a 31-12-2013
<b>Representante dos armadores</b>		
Jorge Fernando Leal Gonçalves (Associação de Produtores de Espécies Demersais dos Açores)	Vogal	01-01-2013 a 01-12-2013
José Floriberto Cardoso Santos (Associação Terceirense de Armadores)	Vogal	02-12-2013 a 31-12-2013

Fonte: Relação nominal dos responsáveis

Nota: O responsável José Floriberto Cardoso Santos foi nomeado como representante dos trabalhadores da pesca por despacho do Subsecretário Regional das Pescas n.º 1270/2011, de 05-12-2011, e como representante dos armadores por despacho do Secretário Regional dos Recursos Naturais n.º 2123/2013, de 02-12-2013, cessando nesta data a responsabilidade como representante dos trabalhadores da pesca.

<sup>11</sup> Doc. 2.03.



## II. Verificação interna da conta

### 4. Instrução da conta

- 10 A conta foi **enviada** ao Tribunal a **29-04-2014**<sup>12</sup>, **cumprindo-se o prazo** estabelecido no n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC, sendo-lhe atribuído o n.º 282/2013.
- 11 Foi elaborada de acordo com as instruções do Tribunal de Contas, com falta da norma de controlo interno e da certidão das importâncias recebidas do Orçamento da Região Autónoma dos Açores. Ambos os documentos foram remetidos pelo FUNDOPESCA<sup>13</sup>, na sequência de solicitação<sup>14</sup>.

### 5. Regularização de pagamentos indevidos da compensação salarial aos profissionais da pesca

- 12 No Relatório n.º 10/2007 - FS/SRATC, aprovado em 19-04-2007, apuraram-se pagamentos indevidos da compensação salarial aos profissionais da pesca, no ano de 2003, no valor de 11 070,00 euros, dos quais 5 035,50 euros foram regularizados ainda antes da aprovação do relatório. Até 2010 foram recuperados mais 2 416,50 euros e abatidos 1 080,00 euros por se considerarem irrecuperáveis. Em 2011 e 2012, não se verificou qualquer evolução. Em 2013 foram repostos 206,35 euros, faltando ainda recuperar, com referência a 31-12-2013, 2 331,65 euros<sup>15</sup>.
- 13 Tendo em conta o ponto da situação expresso no Relatório de Atividades e o tempo decorrido, questionou-se o FUNDOPESCA sobre as medidas em curso, as previstas e a estimativa para a conclusão do processo.
- 14 A entidade informou que procedeu à notificação dos pescadores a quem foram efetuados pagamentos indevidos, e que tem obtido as reposições através do desconto de compensações a que os pescadores em causa se têm candidatado. Informou também que iria proceder a nova notificação, concedendo o prazo de 10 dias para a devolução das importâncias em causa. Decorrido esse prazo e não havendo devolução, seriam definidos novos procedimentos juntamente com a Direção Regional do Orçamento e Tesouro. Acrescentou ainda que «a conclusão do processo estará dependente da recuperação da totalidade da verba, ou seja, 2 077,03€, não sendo possível indicar uma data em concreto (...)»<sup>16</sup>.

<sup>12</sup> Doc. 2.01.

<sup>13</sup> Doc. 1.03., pp. 2 a 8.

<sup>14</sup> Doc. 1.02.

<sup>15</sup> Cfr. ponto 7. e listagem em anexo ao Relatório de Atividades do FUNDOPESCA, relativo a 2013 (doc. 2.14.). Entretanto, segundo informação da entidade, terão sido recuperados mais 254,62 euros (cfr. § 14, *infra*).

<sup>16</sup> Doc. 3.02. Confrontando o valor em falta agora indicado, com o mencionado no Relatório de Atividades de 2013 (cfr. § 12, *supra*), conclui-se que, desde 31-12-2013, foram recuperados mais 254,62 euros.



## 6. Demonstração numérica e resultados da verificação

- 15 Os saldos da gerência anterior (62 498,78 euros) e para a gerência seguinte (98 551,07 euros), expressos no modelo n.º 2-A *Conta de gerência*, incluem montantes que se encontravam por regularizar, correspondentes a pagamentos em duplicado da compensação salarial aos profissionais da pesca, ocorridos em 2003, a que se fez referência no ponto anterior. No início da gerência em análise faltava repor 2 538,00 euros. Durante 2013 foram repostos 206,35 euros, encontrando-se em falta, em 31-12-2013, 2 331,65 euros.
- 16 Ao considerarem valores ainda não recebidos, os saldos espelhados na conta de gerência encontram-se desvirtuados, por não refletirem a situação a real.
- 17 Contudo, com base nos elementos que instruem o processo de prestação de contas, é possível obter a demonstração numérica das operações que integraram efetivamente o débito e o crédito da gerência, como segue:

**Quadro II – Demonstração numérica**

(em Euro)

Débito		Crédito	
Saldo da gerência anterior	59.960,78	Saído da gerência	671.091,16
Recebido na gerência	707.143,45	Saldo para a gerência seguinte	<u>96.219,42</u>
Reposição de pagamentos indevidos	206,35		
	<u><b>767.310,58</b></u>		<u><b>767.310,58</b></u>

Fonte: Conta de Gerência

- 18 A conta abriu, efetivamente, com um saldo de 59 960,78 euros, valor que corresponde ao saldo transitado da gerência anterior, sem incluir o montante do pagamento indevido que se encontrava por regularizar em 31-12-2012.
- 19 Os valores a débito e a crédito confirmam-se pelos documentos constantes do processo de prestação de contas, encerrando a gerência com um saldo de 96 219,42 euros, em depósito, montante certificado pela instituição bancária<sup>17</sup>.
- 20 O saldo contabilístico, composto integralmente por transferências do Orçamento regional, transitou para a gerência seguinte na posse do serviço, com inobservância do disposto no n.º 9 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/A, de 16 de janeiro<sup>18</sup>.

<sup>17</sup> Doc. 2.12.

<sup>18</sup> O n.º 9 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/A, de 16 de janeiro, dispõe que «[t]odas as verbas... recebidas directa ou indirectamente do orçamento da Região por «Transferências» e não utilizadas até ao final do período complementar da liquidação das despesas deverão ser repostas nos cofres da Região... até 14 de Fevereiro do ano seguinte àquele a que o orçamento respeita». Por seu turno, o artigo 5.º do mesmo diploma estabelece que «[a]s despesas dos fundos e organismos autónomos que, além de disporem de receitas próprias, beneficiem directa ou indirectamente de «Transferências» do orçamento da Região deverão ser cobertas prioritariamente pelas primeiras e só na parte excedente pelas verbas recebidas daquele orçamento».



- 21 Questionado sobre o assunto, o presidente do conselho administrativo juntou um pedido de isenção de reposição saldo da gerência, de 19-02-2015, e a correspondente autorização do Vice-Presidente do Governo Regional, de 23-02-2015<sup>19</sup>.
- 22 Quer o pedido, quer a autorização são extemporâneos porque, nos termos do n.º 9 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/A, de 16 de janeiro, as verbas deveriam ter sido repostas nos cofres da Região até 14 de fevereiro do ano anterior.

### 7. Acompanhamento de recomendações

- 23 Procedeu-se à avaliação do grau de acolhimento das recomendações formuladas no Relatório n.º 13/2011 - FS/VIC/SRATC, de 09-11-2011, (verificação interna da conta do FUNDOPESCA, relativa à gerência de 2010)<sup>20</sup>, a saber:

**Quadro II – Acompanhamento de recomendações**

	Recomendação	Grau de acolhimento
1. <sup>a</sup>	As receitas entregues nos cofres da Região e escrituradas em “Contas de Ordem”, mediante guias passadas pelo FUNDOPESCA, devem corresponder apenas às receitas próprias.	Sem efeito
2. <sup>a</sup>	Todas as verbas, incluindo as destinadas a “Investimentos do Plano”, recebidas direta ou indiretamente do Orçamento da Região por “Transferências” e não utilizadas até ao final do período complementar da liquidação das despesas deverão ser repostas nos cofres da Região.	Não acolhida
3. <sup>a</sup>	Continue a proceder à regularização dos pagamentos indevidos no montante de 2 538,00, ainda em falta.	Acolhida parcialmente

- 24 A primeira recomendação ficou sem efeito, em virtude da norma que obrigava os serviços com a natureza do FUNDOPESCA, a entregarem as receitas próprias nos cofres da Região<sup>21</sup> ter sido revogada pelo artigo 20.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2013/A, de 22 de maio.
- 25 A segunda recomendação não foi acolhida, tendo transitado na posse do serviço um saldo originado em verbas recebidas do Orçamento da Região Autónoma dos Açores, conforme expresso nos §§ 20 a 22.
- 26 A terceira recomendação foi acolhida parcialmente, tendo em conta a regularização de 206,35 euros realizada em 2013, mencionada no § 12.

A despesa (635 901,97 euros, líquidos de reposições) foi prioritariamente financiada pela receita própria (221 954,26 euros), por força do disposto na norma citada. Tal significa que as transferências do Orçamento da Região (450 000,00 euros) cobriram a parte restante da despesa e o remanescente compõe o saldo da gerência.

<sup>19</sup> Doc. 1.03., pp. 9 e 10.

<sup>20</sup> Disponível em: [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt).

<sup>21</sup> N.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/A, de 16 de janeiro.



### III. Conclusões e recomendações

#### 8. Conclusões

Ponto do Relatório	Conclusões
4.	<p>A prestação de contas efetuou-se no prazo estabelecido na LOPTC (§ 10).</p> <p>A organização da conta respeitou as instruções do Tribunal de Contas, faltando, contudo, a norma de controlo interno e a certidão das importâncias recebidas do Orçamento da Região Autónoma dos Açores (§ 11).</p>
6.	<p>O saldo contabilístico encontra-se desvirtuado por integrar 2 331,65 euros que, efetivamente, não incorporam o saldo bancário, tratando-se de montante ainda não reposto de pagamentos em duplicado da compensação salarial aos profissionais da pesca, ocorridos em 2003 (§ 15).</p> <p>Contudo, com base nos elementos que instruem o processo de prestação de contas, é possível obter a demonstração numérica das operações que integraram efetivamente o débito e o crédito da gerência (§ 17).</p> <p>As verbas transferidas do Orçamento da Região, não utilizadas, transitaram para a gerência seguinte na posse do serviço, em violação do n.º 9 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/A, de 16 de janeiro (§ 20 a 22).</p>
7.	<p>No âmbito do acompanhamento das três recomendações formuladas no <a href="#">Relatório n.º 13/2011 - FS/VIC/SRATC, de 09-11-2011</a>, verificou-se o acolhimento parcial de uma das recomendações e o não acolhimento de outra, enquanto uma alteração legal anulou o efeito da restante (§§ 23 a 25).</p>



## 9. Irregularidade

		Ponto 5.
Descrição	As verbas transferidas do Orçamento da Região Autónoma dos Açores, sem utilização na gerência, não foram entregues nos cofres da Região.	
Normas infringidas	N.º 9 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/A, de 16 de janeiro.	

## 10. Recomendações

	Recomendações	Impacto	Ponto do Relatório
1.ª	Incluir, no processo de prestação de contas, todos os documentos previstos nas instruções do Tribunal de Contas.	Melhoria da transparência na prestação de contas.	4.
2.ª	Proceder à reposição nos cofres da Região, no prazo legal, da totalidade das verbas transferidas do Orçamento da Região Autónoma dos Açores que não tenham sido utilizadas até ao final do período complementar, salvo isenção de reposição dos saldos de gerência.	Disciplina financeira - legalidade e regularidade.	6.
3.ª	Regularizar o saldo da gerência por forma a não incluir verbas que ainda não foram repostas, relativas a pagamentos em duplicado da compensação salarial aos profissionais da pesca, ocorridos em 2003.		



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-439VIC3

### 11. Decisão

Nos termos do n.º 3 do artigo 53.º e da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 78.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 105.º da LOPTC, aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendações.

Face ao exposto no ponto 5., o presidente do conselho administrativo do FUNDO-PESCA deverá informar o Tribunal de Contas, da conclusão do processo de reposição da compensação salarial aos profissionais da pesca, indevidamente paga no ano de 2003, logo que ocorra.

O acompanhamento das recomendações formuladas será verificado no processo de prestação de contas relativo à gerência de 2015.

O Tribunal adverte que o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos previstos nos n.ºs 1, alínea *j*), e 2 do artigo 65.º da LOPTC.

Expressa-se ao FUNDO-PESCA o apreço do Tribunal pela disponibilidade e colaboração prestadas durante o desenvolvimento desta ação.

São devidos emolumentos, nos termos dos n.ºs 1 e 5 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia deste relatório ao presidente do conselho administrativo do FUNDO-PESCA e à Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 9 de Julho de 2015

O Juiz Conselheiro



(Nuno Lobo Ferreira)

Os Assessores

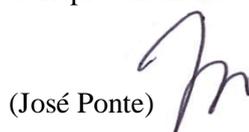


(Fernando Flor de Lima)



(João José Cordeiro de Medeiros)

Fui presente  
O Representante do Ministério Público



(José Ponte)



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-439VIC3

### Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio) <sup>(1)</sup>

<b>Unidade de Apoio Técnico-Operativo III</b>		<b>Processo n.º 14-439VIC3</b>
Entidade fiscalizada:	Fundo de Compensação Salarial dos Pescadores da Pesca dos Açores	
Sujeito passivo:	<b>Fundo de Compensação Salarial dos Pescadores da Pesca dos Açores</b>	

Entidade fiscalizada	Com receitas próprias	<input checked="" type="checkbox"/>
	Sem receitas próprias	<input type="checkbox"/>

Base de cálculo		Valor <sup>(4)</sup> (€)
Receita própria <sup>(2)</sup> (€)	Base de cálculo <sup>(3)</sup> (%)	
221 954,26	1	2 219,54
Emolumentos mínimos <sup>(5)</sup>	€ 1 716,40	
Emolumentos máximos <sup>(6)</sup>	€ 17 164,00	
<b>Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo</b>		<b>2 219,54</b>

### Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.</p> <p>(2) No cálculo da receita própria não são considerados os encargos de cobrança da receita, as transferências correntes e de capital, o produto de empréstimos e os reembolsos e reposições (n.º 4 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas)</p> <p>(3) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, são devidos emolumentos no montante de <b>1%</b> do valor da <b>receita própria</b> da gerência.</p>	<p>(5) Emolumentos mínimos (€ 1 716,40) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 5 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência) corresponde ao índice 100 da escala indicatória das carreiras de regime geral da função pública, fixado atualmente em € 343,28, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de Dezembro.</p> <p>(6) Emolumentos máximos (€ 17 164,00) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 5 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).</p>
---	---



**Tribunal de Contas**  
*Secção Regional dos Açores*

Ação n.º 14-439VIC3

---

**Ficha técnica**

<b>Nome</b>	<b>Cargo/Categoria</b>
João José Cordeiro de Medeiros	Auditor-Coordenador
António Afonso Arruda	Auditor-Chefe
Maria Luísa Lemos Raposo	Técnica Verificadora Superior



## Apêndices

---



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-439VIC3

### I – Parâmetros certificados

	Parâmetros certificados	Observações
1	O período de responsabilidade, de pelo menos um dos responsáveis corresponde ao período da conta de gerência?	Sim
2	A conta de gerência foi instruída com todos os documentos mencionados nas instruções do Tribunal de Contas, aplicáveis à entidade?	Não
3	A conta de gerência foi formalmente aprovada pelo conselho administrativo?	Sim
4	O saldo de inicial inscrito na conta de gerência coincide com o saldo final da gerência anterior?	Sim
5	A dotação inicial no mapa comparativo entre a despesa orçada e paga coincide com a prevista no Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2013 (Mapas V e VII – Receitas e despesas globais dos fundos e serviços autónomos segundo a classificação orgânica)?	Sim
6	Os recebimentos e pagamentos da conta de gerência coincidem com o mapa resumo das receitas e despesas executadas pelos organismos e fundos autónomos incluídos na Conta da Região de 2013?	Sim
7	Os saldos de abertura e de encerramento de execução orçamental são positivos?	Sim
8	Os saldos de abertura e de encerramento de operações extraorçamentais são nulos ou positivos?	Sim
9	Os valores da conta de gerência (débito e crédito) coincidem com os das relações dos documentos de receita e despesa por rubrica orçamental?	Sim
10	O total dos pagamentos coincide com o total da despesa realizada no mapa comparativo entre a despesa orçada e paga?	Sim
11	A despesa paga, observa, em todas as rubricas, as dotações orçamentais aprovadas?	Sim
12	As entradas e saídas de operações extraorçamentais que constam da conta de gerência, coincidem com os valores dos mapas de descontos e retenções e de entrega, respetivamente?	Não aplicável
13	Todas as rubricas de operações extraorçamentais têm saldo nulo ou positivo?	Sim
14	O valor do saldo para a gerência seguinte, na conta de gerência, coincide com o saldo contabilístico evidenciado no mapa das reconciliações bancárias?	Não



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-439VIC3

### II – Índice do dossiê corrente

Pasta	Doc.	Descrição
<b>1</b>		<b>Trabalhos preparatórios e plano de verificação</b>
	1.01	Plano de verificação
	1.02	Ofício da SRATC a solicitar documentos e informações
	1.03	Resposta ao ofício da SRATC
<b>2</b>		<b>Conta de Gerência</b>
	2.01	Ofício remessa da Conta de Gerência
	2.02	Guia de remessa
	2.03	Relação nominal do responsável
	2.04	Conta de gerência
	2.05	Orçamento inicial
	2.06	Alteração orçamental
	2.07	Relação de documentos de despesa
	2.08	Certidões de receita
	2.09	Receitas obtidas
	2.10	Controlo especial de receitas consignadas
	2.11	Reposições abatidas nos pagamentos
	2.12	Certidões bancárias
	2.13	Reconciliação bancária
	2.14	Relatório de atividades
	2.15	Aprovação da conta de gerência
<b>3</b>		<b>Relatório</b>
	3.01	Relatório

Os documentos que fazem parte do dossiê corrente estão gravados em CD, que foi incluído no processo, a fls. 2.